



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1138/2025

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025.

Processo nº 5001592-91.2025.4.02.5119,
ajuizado por **R. C. M. F.**

Trata-se de Autora apresentando quadro clínico de dor abdominal, perda ponderal, exame de imagem evidenciando **volumosa lesão em fígado medindo cerca de 14 x 14 x 15cm, com aspecto de lesão neoplásica e focos blásticos em osso ilíaco à esquerda, sugerindo lesão invasiva com metástase óssea** (Evento 1, EXMMED3, Página 7; Evento 1, LAUDO8, Página 1), solicitando o fornecimento de **consulta em oncologia** (Evento 1, INIC1, Página 7).

De acordo com a Portaria nº 18, de 14 de outubro de 2022, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Hepatocelular no Adulto¹, (**hipótese diagnóstica da Autora**), o diagnóstico do CHC deve ser realizado, preferencialmente, por exames de imagem não invasivos, tais como a ultrassonografia (US) com contraste, tomografia computadorizada (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), as quais também podem ser utilizadas para o estadiamento. Já o diagnóstico anatomopatológico deve ser reservado para pacientes não cirróticos e para aquelas situações em que os exames de imagem sejam inconclusivos. Nestes casos, deve-se realizar o exame citopatológico ou histopatológico de espécime tumoral obtido por punção com agulha fina ou biópsia hepática percutânea, laparoscópica ou a céu aberto. Casos de carcinoma hepatocelular devem ser atendidos em serviços especializados em oncologia, para seu **adequado diagnóstico**, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Diante do exposto, informa-se que **consulta em oncologia está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - volumosa lesão em fígado medindo cerca de 14 x 14 x 15cm, com aspecto de lesão neoplásica e focos blásticos em osso ilíaco à esquerda, sugerindo lesão invasiva com metástase óssea (Evento 1, EXMMED3, Página 7; Evento 1, LAUDO8, Página 1). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 18, de 14 de outubro de 2022. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Hepatocelular no Adulto. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/20221024_portariaconjunta18ddtcarcinomahepatocelularnoadulto.pdf >. Acesso em: 13 ago. 2025.

de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Para o acesso a atendimento oncológico fornecido pelo SUS, sugere-se que a Autora compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico contendo a referida solicitação a fim de ser encaminhada via central de regulação a uma unidade apta em atendê-la.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autora solicitação de Consulta / Exame, solicitada em 08/08/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de Engenheiro Paulo de Frontin, unidade executora: **Fundação Educacional Severino Sombra (Hospital Universitário de Vassouras - HUV)** com situação: **Chegada confirmada**.

Elucida-se que o **Hospital Universitário de Vassouras – HUV** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro. Assim, caso a Autora tenha sido atendida na especialidade de oncologia, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, LAUDO8, Página 1), foi solicitado **urgência** encaminhamento da Autora para centro especializado em oncologia, sob risco de irreversibilidade do manejo do quadro, uma vez que a indicação de metástase e a evolução da lesão neoplásica **ainda encontra-se com possibilidade de resposta ao tratamento oncológico**. Assim,

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

salienta-se que a demora exacerbada na realização do atendimento oncológico da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II